



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA
Folhas: 288
Proc. n.º: 6793/2018
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

PARECER

Processo n.º: 6793/2018

Requerente: Assessoria Técnica de Engenharia Civil e Arquitetura

Senhor Secretário,

Assunto: **Pedido de Realização de Despesas.**

1. Em brevíssimas linhas, cuida-se do processo de "contratação de empresa para execução de serviços de manutenção das Escolas da Rede Municipal de Educação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos."
2. O feito foi remetido à Assessoria Jurídica desta Secretaria, para análise e parecer.
3. É o que se havia por relatar, segue o parecer.
4. A Administração Pública, para bem atender o interesse público, por vezes, precisa valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros, sendo, em razão disso, obrigada a firmar contratos diversos. É claro, e não poderia ser diferente, que o legislador pátrio não deixaria ao exclusivo critério do administrar a escolha das pessoas a serem contratadas, sob pena de essa liberdade dar margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última instância, seria a própria gestora dos interesses coletivos.
5. Como forma de contornar esses riscos, estabeleceu a Carta Republicana de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, a licitação como um procedimento anterior ao próprio contrato, o qual permite que várias pessoas ofereçam suas propostas e, em consequência, possibilita também que seja

BURITICUPU-MA
Proc. 0706007/2018
Fisc. 1164
Rub. *[assinatura]*



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA
Folhas: 287
Proc. n.º: 6793/2018
Rubrica: *[assinatura]*

escolhida a mais vantajosa para a Administração. Transcreve-se o teor do malsinado dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. Diante de semelhante regramento constitucional, não pode a Administração abdicar do certame licitatório antes da celebração de seu contrato, salvo situações excepcionáíssimas. E, no município de São Luís, desde a promulgação da Lei n.º 4.537, de 16 de novembro de 2005, a programação e a realização dos procedimentos licitatórios de interesse municipal estão a cargo do Sistema Integrado de Licitação do Município, o qual é constituído pela Central Permanente de Licitação e pelas Comissões Setoriais de Licitação ou servidores formalmente designados pelas autoridades municipais competentes, esses últimos subordinados às normas e diretrizes específicas emitidas pelo primeiro.

7. De se indagar, nesse ponto, quais procedimentos licitatórios estão a cargo da Central Permanente de Licitação (CPL) e quais estão sob a batuta das Comissões Setoriais? Inere-se do artigo 4.º, *caput*, combinado com o artigo 5.º, *caput*, da Lei Municipal n.º 4.537/2005, que à CPL compete "realizar os procedimentos licitatórios, sob as modalidades de concorrência, tomada de

preços, leilão, concurso e pregão, pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, no âmbito da Administração Direta e Indireta", bem como processar e julgar as hipóteses em que houver sua dispensa ou quando esta for inexigível, ao passo que às Comissões Setoriais coube a realização das licitações sob a modalidade convite.

8. Necessário se faz esclarecer, no ponto, uma questão relevante: em que pese a competência da CPL em aprovar os atos do processo de licitação, processando-os e julgando-os, devem os órgãos da administração direta instruí-los a contento, observando as exigências legais, mormente aquelas insculpidas no artigo 7.º, da Lei n.º 8.666/1993 e no artigo 10, do Decreto Municipal n.º 28.928/2006. Eis, em epítome, os mencionados requisitos:

- a) Pedido de Realização de Despesas – PRD -, conforme modelo previsto no anexo único, do Decreto Municipal n.º 28.928/2006;
- b) indicação precisa do objeto a ser licitado no Termo de Referência ou Projeto Básico;
- c) justificativa da contratação;
- d) aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico pela autoridade competente;
- e) estimativa de custos diretos e, quando for o caso, indiretos, que deverá ser formulada tomando como parâmetro pesquisas em sistema de registro de preços, preços fixados por órgão oficial competente, ou preços correntes de mercado, obtidos mediante consulta junto a pelo menos 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, de preferência que trabalhem com órgãos públicos, não podendo ser computados preços exorbitantes ou inexequíveis;
- f) verificação da existência de recursos orçamentários e, em se tratando de contratação que ultrapasse o exercício, deverá conter declaração do Ordenador de Despesa, de que o dispêndio possui adequação



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA
Folhas: 291
Proc. n.º: 6793/2018
Subden: <i>[assinatura]</i>

orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, sendo compatível com o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentárias; e, finalmente,

- g) Despacho assinado pelo Ordenador de Despesa, encaminhando o processo à Central Permanente de Licitação.

9. Sem nos imiscuirmos nas decisões administrativas que levaram ao processo em análise, há de se destacar que, no caso, foram observados os requisitos em liça, senão vejamos: (a) foi colacionado o Pedido de Realização de Despesa (b) foi indicado o objeto a ser licitado; (c) foi justificada a razão da contratação." (in Termo de Referência); (d) há, encartada no feito, uma estimativa dos custos diretos e indiretos a serem arcados pela Administração Pública Municipal.

10. Dito isso, opina-se pelo PROSSEGUIMENTO do feito, com a sua remessa à Central Permanente de Licitação, para que esta, em atenção ao disposto no artigo 4.º, inciso III, da Lei Municipal n.º 4.537/2005, proceda ao exame do presente processo e de toda a documentação a ele anexada, bem como para que adote as providências legais que julgar pertinentes.

11. Ressalvado melhor juízo, é o parecer que se submete à consideração de Vossa Excelência, para as providências que forem julgadas cabíveis.

São Luís, 23 de FEVEREIRO de 2018.

[assinatura]
EDUARDO MARQUES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Analista jurídico - SEMED

RATIFICO:

[assinatura]
Frederico Augusto Silva Moreira
Chefe da Assessoria Jurídica/SEMED